



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO** n° 018/2023

(de 16 de março de 2023)

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N° 747/2022, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NO MUNICÍPIO MARAGOGI, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei n° 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso IV, e pela Constituição Federal.

**DECRETA**

**CAPÍTULO - I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DA COMISSÃO PERMANENTE**

**Art.1°** As atividades do comércio ambulante e a prestação de serviço ambulante, inclusive as de artesãos, artistas de arte popular, vendedores de passeios turísticos e fotógrafos de rua e o comércio de alimentos realizadas nas vias e logradouros públicos do Município reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal n° 747, de 12 de janeiro de 2022, e neste Decreto.

§1° Consideram-se vias e logradouros públicos os bens públicos de uso comum do povo.

§2° O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulante, poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas.

**Art.2°** O comércio ambulante em vias e logradouros públicos será exercido mediante permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, motivada por conveniência e oportunidade da administração pública, por relevante

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente, ou alterada, em função do desenvolvimento urbano do município, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

§1º A autorização para o exercício de comércio ambulante será concedida apenas ao interessado residente e domiciliado em Maragogi.

§2º Nenhuma atividade do comércio ambulante poderá ser instalada e entrar em funcionamento sem a prévia autorização, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, produtos e equipamentos.

**Art.3º** Para fim de controle e regulação dos serviços de alimentação e atendimento às normas sanitárias e de ordenamento do espaço público, sob coordenação do Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi - IPUMA, fica estabelecida a Comissão Permanente dos Ambulantes composta por:

I - 01 (um) representante do Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi - IPUMA;

II - 01 (um) representante da Superintendência Municipal de Trânsito, Transporte - SMTT;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico - SMTDE;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Indústria e Comércio - SETIC;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAN; e

VII - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada.

**Art.4º** Cada membro titular da Comissão Permanente dos Ambulantes terá um suplente da mesma categoria representada

**Art.5º** A Comissão Permanente dos Ambulantes contará com suporte técnico dos diversos órgãos municipais.

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Poderão ser convidados Órgãos e instituições afins para participar de forma suplementar da Comissão Permanente, com o objetivo de cooperar nas questões de fórum técnico, conforme a temática abordada em pauta.

**CAPÍTULO - II  
DAS COMPETÊNCIAS**

**SEÇÃO I  
COMPETE À COMISSÃO PERMANENTE DOS AMBULANTES:**

- a. Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
- b. Relacionar os períodos de eventos especiais que poderão criar permissão para comercialização de produtos específicos;
- c. Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação do presente Decreto e Lei;
- d. Definir os critérios para autorização da atividade, que serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados: tempo de moradia no Município; tempo de atividade em Maragogi; condições de moradia; idade; portador de necessidades especiais; número de filhos menores; número de filhos em idade escolar; grau de instrução e tempo de cadastramento na Prefeitura.

**SEÇÃO II  
DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO INSTITUTO  
DE PLANEJAMENTO URBANO – IPUMA**

**Art. 6º** Compete ao Instituto de Planejamento Urbano - IPUMA, ouvida a Comissão Permanente dos Ambulantes, expedir os atos atinentes ao comércio de ambulantes e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, em especial:

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - Indicar os locais e a quantidade de vagas, fixar e remanejar os pontos onde ficarão localizados os ambulantes, com seus veículos, equipamentos ou assemelhados;

II - Analisar os procedimentos relativos à autorização do comércio ambulante, manifestando-se nos processos sobre as pretensões de uso dos espaços públicos;

III - Expedir o edital de credenciamento e respectivo termo de permissão de uso;

IV - Conceder a autorização de uso de espaços públicos para o comércio ambulante, desde que atendidas as disposições legais;

V - Fixar horários de exercício do comércio ambulante, tanto itinerante quanto em pontos móveis, em ato próprio;

VI - Promover a fiscalização do comércio ambulante e prestadores de serviço ambulante e aplicar as penalidades constantes na Lei Municipal nº 747/2022 e neste Decreto;

VII - Determinar a revogação, anulação ou cassação das autorizações nos termos do artigo 43 deste Decreto; e

VIII - Receber os requerimentos de autorização do comércio ambulante, acompanhar a tramitação junto aos demais órgãos municipais, cadastrar os prestadores de serviço ambulantes e seus auxiliares, promover ações de orientação, analisar as questões econômicas e demais atos necessários à execução deste Decreto.

§1º. A indicação dos locais de instalação do comércio ambulante será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os ambulantes serão notificados quanto a eventual necessidade de transferência.

§2º. O exercício da atividade dependerá da existência de espaços livres para a instalação da barraca de mercadorias, carrinho de alimentação ou assemelhados, com distribuição dos espaços por categoria, de

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

forma a não concorrer com o comércio estabelecido e não perturbar o trânsito de pessoas e de veículos.

**CAPÍTULO - III**  
**DA PERMISSÃO**

**Art. 7º** A permissão de uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público ao Microempreendedor Individual - MEI ou ao profissional autônomo que satisfaçam as disposições emitidas neste Decreto e no edital de credenciamento.

**Art. 8º** A autorização de Comércio Ambulante será concedida, mediante edital de credenciamento e deverão ser formalizados através de termo de permissão de uso.

§1º Para a habilitação no credenciamento exigir-se-á dos interessados, minimamente, documentação relativa a:

- a. Cédula de identidade;
- b. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- c. Certidão negativa criminal das Comarcas (Justiça Federal, Justiça Estadual);
- d. Comprovante de residência no Município de Maragogi - Alagoas;
- e. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), quando enquadrado.
- f. Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV) pelo órgão estadual competente, quando for o caso;
- g. Prova de haver sido o equipamento vistoriado pelo órgão competente, quando couber; e
- h. Alvará de vigilância sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, quando for o caso.

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º O interessado nas atividades de artesão ou artista de arte popular deverá apresentar documentação pertinente as atividades desenvolvidas, na Secretaria Municipal de Cultura, para fins de Cadastro Municipal.

§3º O É requisito essencial para a obtenção da permissão de uso, comprovação de residência e domicílio no Município de Maragogi, comprovada de forma inequívoca.

**Art.9º** Fica expressamente proibido aos vendedores ambulantes, que não comprovarem residência fixa no Município, comercializarem produtos ou mercadorias de qualquer natureza no território do Município.

**Art.10.** A permissão de uso deverá constar obrigatoriamente:

- a. nome do permissionário, com foto 3x4 (recente);
- b. local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c. o número do permissionário;
- d. descrição do ramo de atividade;
- e. prazo máximo de validade;
- f. horário de exercício da atividade;
- g. número do processo referente à permissão e número do edital de credenciamento; e
- h. nome do auxiliar, quando for o caso.

**Art.11.** A permissão será:

- I - Ordinária, quando se tratar de atividade itinerante ou em domicílio; e
- II - Especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo, para a atividade ambulante em ponto móvel.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Para a obtenção da permissão ordinária ou especial, o requerente deverá recolher o valor do preço público respectivo, calculada conforme o período requerido para a atividade ambulante, conforme valores constantes na tabela de valores anexa a este Decreto.

**Art.12.** A permissão terá validade:

I - Anual, em regra geral, que poderá ser renovada anualmente; e

II - Eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante e prestação de serviço ambulante em locais onde serão realizados eventos ou assemelhados.

**Parágrafo Único.** A permissão eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias.

**Art.13.** É vedada a concessão de mais de uma permissão à mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar, sob sua dependência econômica.

**Art.14.** A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular, e podendo ser autorizado, no máximo, mais 2 (dois) auxiliares e/ou familiares, nos termos preconizados no artigo 21 da Lei Municipal nº 747/2022, desde que funcionando com o mesmo equipamento.

**Parágrafo Único.** Os auxiliares deverão ser cadastrados no IPUMA cabendo-lhes portar o comprovante de cadastramento e apresentar os documentos sempre que necessário à identificação da qualidade de auxiliar de ambulante.

**Art.15.** Cumpridas as formalidades, em caso de aprovação será emitida a respectiva Permissão de Ambulante, que poderá ser retirada apenas mediante o pagamento do preço público fixado para o exercício da atividade.

**Parágrafo Único.** A não retirada da Permissão, pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

resultará no arquivamento do processo, sem que o interessado tenha direito ao estorno das taxas eventualmente quitadas.

**CAPÍTULO - IV**  
**ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS AMBULANTES E DO EQUIPAMENTO**

**SESSÃO I**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS**  
**DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS AMBULANTES**

**Art.16.** Considera-se itinerante a atividade, quando o ambulante a desenvolve carregando suas mercadorias com ou sem utilização de equipamentos.

**Art.17.** Considera-se em ponto móvel, as atividades desenvolvidas utilizando-se de suporte ou de equipamentos de apoio desmontáveis e ou removíveis, sobre rodas, ou ainda com uso de veículos automotivos ou rebocados por estes.

**Art.18.** Considera-se em domicílio, as atividades individuais desenvolvidas com comércio de produtos ou prestação de serviços à domicílio, em residências ou escritórios.

**SESSÃO II**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DO RAMO DAS ATIVIDADES DE ARTESÃOS, ARTISTAS DE ARTE POPULAR, FOTÓGRAFOS DE RUA, VENDEDORES DE PASSEIO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.**

**Art.19.** Entende-se como artesão, o trabalhador que de forma individual e se utilizando de técnicas predominantemente manuais, produz artigos que tenham dimensão cultural, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

**Art.20.** Consideram-se manifestações culturais as apresentações de artistas de rua compatíveis com o uso compartilhado das ruas e logradouros públicos, em conformidade com as regras previstas neste Decreto.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.21.** Considera fotógrafo de rua o prestador de serviço que fotografa com fins comerciais e que coloca apetrechos ou equipamentos em vias públicas, praias, bancos de areia ou logradouros públicos.

**Art.22.** Entende-se como vendedor de passeios turísticos o trabalhador ou prestador de serviço que trabalha intermediando a compra de passeios e produtos turísticos ao consumidor turista, em faixas de praias, bancos de areia, áreas, vias e logradouros públicos do Município de Maragogi.

**Art.23.** Considera-se comércio de alimentos as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor em faixas de praias, bancos de areia, áreas, vias e logradouros públicos do Município de Maragogi, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e itinerante, que deverá ser exercido por pessoa jurídica devidamente licenciada para a atividade, excetuadas as feiras livres.

§1º Para o ramo de atividade alimentício considerar-se-á as seguintes classificações:

I - Produto ou alimento perecível: produto alimentício, "in natura", semipreparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;

II - Produto alimentício não perecível: produto alimentício que, pela sua natureza e composição, pode ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que observadas às condições de conservação e armazenamento adequadas, as



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

características intrínsecas dos alimentos e bebidas, o tempo de vida útil e o prazo de validade;

III - Pré-preparo: Todas as etapas que antecedem a finalização na preparação do alimento; e

IV - Finalização: ato de fracionar, temperar, aquecer, fritar, assar, grelhar, montar e decorar o alimento pré-preparado.

**Art. 24.** Todos os itens comercializados deverão possuir comprovação de origem, qualidade, identidade, procedência e atender as normas técnicas e a legislação pertinente.

**SEÇÃO III**  
**DOS EQUIPAMENTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 25.** O comércio ambulante poderá ser exercido com a utilização dos seguintes equipamentos, que serão classificados da seguinte forma:

I - Equipamento categoria A: veículos automotores (caminhões), denominados como foodtrucks, que possuem Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV emitido pelo DETRAN, que sofreram transformações em sua estrutura física para exercer atividades compatíveis a cozinhas, na forma da legislação própria, desde que recolhidos ao final do expediente;

II - Equipamento categoria B: veículos automotores denominados como trailers e afins, assim considerados, os equipamentos montados que não sofreram alterações estruturais além da instalação de bancadas, reservatórios e equipamentos dentre outras, deslocados e/ou acoplado sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com dimensões regulamentadas pelo DETRAN, desde que recolhidos ao final do expediente;

III - Equipamento categoria C: veículos automotores em geral que não sofreram alterações estruturais, com



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

dimensões regulamentadas pelo DETRAN, desde que recolhidos ao final do expediente, que exerça exclusivamente atividades de distribuição e comercialização;

IV - Equipamento categoria D: Bikefood e carrinhos, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana e recolhidos ao final do expediente que exerça exclusivamente atividades de distribuição e comercialização; e

V - Equipamento categoria E: barracas desmontáveis, tendas desmontáveis e recolhidas ao final do expediente, que a depender de sua estrutura fixa e sob a avaliação da Vigilância Sanitária possa permitir a finalização de alimentos.

**Art.26.** O equipamento utilizado para o comércio de gêneros alimentícios e manipulação de alimentos deverá, obrigatoriamente, atender às normas técnicas da vigilância sanitária e de segurança dos alimentos.

**Art.27.** Para a utilização de equipamentos com uso de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Declaração firmada pelo requerente, sob as penas da lei, de que está ciente das normas sanitárias, de que o equipamento atende aos padrões e condições técnicas adequadas; e

II - Alvará, Licença ou Autorização emitida pelo Corpo de Bombeiros.

**SEÇÃO IV**  
**DO ESTACIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS**  
**EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art.28.** Na concessão de autorização de ambulante, o estacionamento dos veículos ou equipamentos nas vias e logradouros públicos deverá observar as seguintes diretrizes, de acordo com as consequências que o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulante poderá resultar,

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sendo observado o equipamento a ser usado e, especialmente, no que se refere:

I - Ao trânsito, tanto de pedestres como de veículos, devendo ser observado:

a. a distância mínima entre as faixas de segurança, pontos de táxi, pontos de ônibus, hidrantes, válvulas de incêndio e tampas de bueiro;

b. em pontes e passarelas;

c. em calçadas sem a largura adequada para o trânsito de pedestres, devendo-se respeitar a largura mínima para a circulação de pedestres e a não obstrução de ciclovias; e

d. em frente a guia rebaixada e portões de acesso a residências.

II - A ruídos ou aglomerações de pessoas, especialmente em locais que possam prejudicar a prestação de serviços públicos em áreas consideradas essenciais;

III - ao aspecto estético da cidade, especialmente em relação aos parques, praças, jardins e outros locais de características paisagísticas;

IV - À promoção turística, ouvida a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico - SETIC; e

V - Ao comércio estabelecido e às feiras de artesanato, observado o distanciamento mínimo dos estabelecimentos que comercializem artigos similares.

§1º A análise dos pontos de localização e estacionamento dos veículos e equipamentos respeitará o disposto nas diretrizes deste artigo, ficando o IPUMA responsável por cumprir e fiscalizar estes critérios técnicos para a afixação de comércio ambulante, de forma que não prejudique a organização urbana da cidade.

§2º Respeitadas as disposições deste artigo, o IPUMA, ouvida a Comissão Permanente dos Ambulantes, irá definir, através de portaria, as



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

zonas e atividades onde serão permitidos os ambulantes com pontos móveis, bem como o distanciamento mínimo necessário.

§3º O leito viário e os canteiros centrais de ruas e avenidas não serão objeto de permissão.

§4º Ficam vedadas as atividades comerciais de ambulantes no interior dos terminais urbanos.

§5º Fica vedado o isolamento do local de atuação com grades, cercas, tapumes, carpete, forração, assoalho, lonas, madeiras, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização, sejam eles horizontal ou vertical.

§6º Não é permitido a utilização de equipamentos urbanos públicos para a exposição de mercadorias ou produtos de comércio ambulante, tais como bancos e mesas de calçadas ou praças, postes, árvores, muros, cercas, grades ou passeios públicos, dentre outros.

**CAPÍTULO - V**  
**DA TRANSFERÊNCIA E DO AFASTAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE ATIVIDADE**

**Art.29.** O autorizado poderá solicitar, mediante requerimento protocolado junto ao IPUMA, transferência do local de sua atividade para:

- I - local já regulamentado e que esteja sem titular; ou
- II - local trocado entre permissionários com a mesma finalidade de atuação.

**Parágrafo Único.** O IPUMA analisará o pedido e comunicará ao interessado da decisão, seguindo os trâmites constantes na Lei e no presente Decreto.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO JUSTIFICADO DA ATIVIDADE**

**Art.30.** Será concedido afastamento da atividade, na vigência da autorização para o exercício de comércio ambulante, nos seguintes casos:

I - Por motivos particulares pelo prazo de até 30 (trinta) dias por ano; e

II - Por motivo de saúde, mediante atestado médico.

**Parágrafo Único.** Na vigência da licença poderá ser nomeado substituto para exercer as atividades no caso disciplinado nos incisos I e II deste artigo, desde que integrante da família ou auxiliar cadastrado, enquanto perdurar os motivos do afastamento e devidamente autorizado pela IPUMA.

**CAPÍTULO - VI**  
**DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

**Art.31.** O comércio ambulante ficará sujeito ao horário de funcionamento fixado na Permissão de Ambulante, considerando-se o ramo de atividade, o local de instalação e o fluxo de consumidores.

§1º O horário de funcionamento definido pelo IPUMA deverá observar a seguinte classificação:

I - comércio diurno "A": das 7 às 13h;

II - comércio diurno "B": das 13 às 18h;

III - comércio diurno em período integral: das 7 às 18h;

IV - comércio noturno "A": das 18 às 22h;

V - comércio noturno "B": das 22 às 24h; e

VI - comércio noturno em período integral: das 18 às 24h.

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º Poderão ser concedidos horários especiais, além dos previstos neste artigo, conforme conveniência da administração pública, e deverá constar na Permissão do Ambulante.

§3º É vedado o exercício do comércio ambulante fora dos horários autorizados e constantes no Alvará, sob pena de aplicação de penalidade administrativa.

**Art.32.** Nos eventos em geral, e em áreas públicas de elevada concentração popular poderá ser implantado o sistema de revezamento no exercício do comércio ambulante, desde que devidamente autorizada a utilização de espaços públicos e sem prejuízo ao fluxo de pessoas, turistas e comércio em geral.

**CAPÍTULO - VII**  
**DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES**

**Art.33.** São obrigações específicas de todo o ambulante autorizado, familiares e auxiliar, juntamente com as constantes do artigo 22 da Lei Municipal nº 747/22:

I - exibir permanentemente no equipamento a Permissão de Ambulante, bem como qualquer espécie de identificação fornecida pelo órgão competente, e portar documento pessoal para quando a fiscalização assim o exigir;

II - estar com os tributos, taxas e multas se for o caso, rigorosamente em dia, apresentando os respectivos comprovantes quando solicitado;

III - adotar a padronização do equipamento, barraca, carrinho e assemelhados, quando assim exigido;

IV - abster-se de praticar as condutas vedadas pela Lei nº 747/22, e por este Decreto;

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - manter a higiene pessoal, preparar e manipular alimentos em geral segundo as normas técnicas da vigilância sanitária;

VI - comercializar somente mercadorias com procedência legal e correspondentes ao ramo de atividade licenciada;

VII - comercializar gêneros alimentícios em perfeitas condições de consumo, nos padrões fixados pela legislação sanitária;

VIII - utilizar utensílios apropriados para o manuseio de gêneros alimentícios;

IX - exercer a atividade nos limites do local demarcado e nos horários especificados no Alvará de Ambulante;

X - manter recipiente para coleta de lixo proveniente de seu próprio comércio;

XI - manter limpo o espaço autorizado e os entornos do local de atividade;

XII - retirar os equipamentos, diariamente, ao término da atividade e proceder à limpeza do local, sem extrapolar o horário fixado na autorização;

XIII - transportar os produtos e mercadorias de forma a não impedir ou dificultar a circulação de pedestres e o tráfego de veículos;

XIV - portar-se com urbanidade em relação ao público em geral, aos colegas de comércio e aos agentes públicos da fiscalização; e

XV - acatar as orientações ou determinações legais dos agentes da fiscalização.

**Parágrafo Único.** Por ato infracional ao disposto nos incisos deste artigo caberá notificação ao comerciante, lavratura do auto de infração e aplicação das penalidades previstas no artigo 38º deste Decreto.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.34.** São estabelecidas as seguintes proibições aos ambulantes, autorizados ou não ao exercício da atividade, juntamente com as previstas no art. 23 da Lei Municipal nº 747/2022:

I - estacionar veículos ou montar equipamentos em local proibido, diverso do autorizado e/ou impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

II - usar veículo ou equipamento sem aprovação do órgão competente, ou modificar o que haja sido aprovado;

III - realizar atividade com Permissão de Ambulante de exercício anterior, sem a devida renovação;

IV - perturbar a ordem pública, agir com incontinência pública, praticar crimes ou contravenções ou desobedecer às ordens emanadas pelas autoridades;

V - utilizar auxiliares não cadastrados junto ao Poder Público Municipal;

VI - vender, ceder, emprestar ou alugar a autorização ou ponto de estacionamento;

VII - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

VIII - vender, expor ou ter em depósito mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País e entorpecentes;

IX - deixar de observar os horários de trabalho e de provisionamento;

X - sobrecarregar o equipamento ou ocupar a área adjacente com depósito ou exposição de mercadorias;

XI - desacatar determinação ou orientação do agente de fiscalização;

XII - expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, em caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões de estética ou de higiene;

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XIII - permitir ou exercer atividade de jogos de azar ou similar ou qualquer outra atividade ilícita;

XIV - exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob qualquer efeito de substância química;

XV - explorar mão de obra infantil, nos termos da legislação federal;

XVI - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nos logradouros públicos;

XVII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora, assim como, utilizar aparelhos sonoros e similares durante a realização da atividade, que perturbem o sossego público;

XVIII - causar qualquer dano ao meio ambiente;

XIX - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

XX - manipular alimentos sem o uso de água potável;

XXI - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, adulterados, fora da temperatura ideal de conservação, fraudados e com prazo de validade vencido;

XXII - inobservar as exigências de manutenção preventiva de equipamentos e controle de temperatura dos equipamentos a quente e/ou frios que armazenem alimentos, que devem ser comprovados através de registros;

XXIII - manter equipamentos, móveis, utensílios, bancadas e/ou qualquer outra estrutura em estado precário de higiene e limpeza;

XXIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XXV - utilizar o logradouro público para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento, delimitação ou ampliação dos

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 | CNPJ nº 12.248.522/0001-96

| [www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br) | [relacoes\\_institucionais@maragogi.al.gov.br](mailto:relacoes_institucionais@maragogi.al.gov.br)

ATOS PUBLICADOS no Diário Oficial dos Municípios: [www.diariodosmunicipio.al.gov.br](http://www.diariodosmunicipio.al.gov.br)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

limites do local de manipulação e comercialização, e que venham a alterar sua padronização;

XXVI - utilizar palco ou qualquer tipo de estrutura em calçadas, passeio público, junto à faixa de pedestres, mesmo que para apresentação cultural.

XXVII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

XXVIII - utilizar muros, postes, árvores, passeios, grades, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

XXIX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento ou propagandas; e

XXX - praticar ou tentar subornar agente de fiscalização.

**CAPÍTULO - VIII**  
**DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I**  
**DO PODER DE POLÍCIA**

**Art.35.** O não cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 747/2022 sujeitará o ambulante infrator ao poder fiscalizatório da autoridade municipal e à aplicação das penalidades previstas no artigo 38º deste Decreto.

**SEÇÃO II**  
**DA APREENSÃO DE MERCADORIAS OU EQUIPAMENTOS**

Art.36º. No caso da apreensão de mercadorias imperecíveis ou equipamentos, previsto no art. 26 da Lei Municipal nº 747/22, serão recolhidas ao Almojarifado Municipal, podendo ser retiradas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento de multas e emolumentos, comprovação da origem da mercadoria, bem como a regularização da licença. Após este prazo, se não utilizadas pelos órgãos municipais, serão destinadas a Assistência Social do Município de Maragogi.

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º as mercadorias alimentícias perecíveis apreendidas serão recolhidas ao Almojarifado municipal podendo ser retiradas pelo infrator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas mediante o pagamento de multas e emolumentos, comprovação da origem da mercadoria, bem como a regularização da licença. Após este prazo, se não utilizadas pelos órgãos municipais, serão destinadas ao Fundo de Assistência Social do Município de Maragogi para doação.

§2º as mercadorias apreendidas de fácil deterioração, após vistoria do Departamento de Vigilância Sanitária, poderão ser distribuídas a entidades beneficentes e/ou escolas mais próximas da ocorrência, no prazo máximo de 5 (cinco) horas decorridas da apreensão, não cabendo ao Município o ônus da manutenção térmica destes produtos.

§3º para as mercadorias de origem estrangeira apreendidas, deverá ser apresentada documentação que comprove origem lícita, sob pena de encaminhamento à Receita Federal do Brasil.

§4º Quando for urgente a medida administrativa para resguardar a incolumidade e o interesse público ameaçado ou ofendido, poderá o agente público fiscalizador efetuar a apreensão temporária dos bens ou mercadorias, independente da aplicação das demais penalidades;

**SEÇÃO III**  
**DAS PENALIDADES**

**Art.37.** O não cumprimento ou infração às normas expressas em Lei e neste Decreto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, ao mesmo tempo, as penalidades a elas cominadas.

**Art.38.** A pena de advertência será aplicada verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa; e/ou por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

**Parágrafo Único** - A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito, com indicação da infração cometida.

**Art.39.** As multas serão graduadas em mínima, média e máxima, segundo a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, fixadas a cargo do Poder Executivo:

I - mínima: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - média: R\$ 600,00 (seiscentos reais); e

III - máxima: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§1º Em caso de reincidência na infração, dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro;

§2º Para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, considerar-se-á reincidente na mesma infração a pessoa que a praticar novamente após a lavratura de "Auto de Infração" e punido por decisão definitiva;

§3º Na terceira infração, independentemente de ser incidência ou reincidência de infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de cassação da licença.

**Art.40.** Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da Lei e deste Regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias,

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a contar da data da notificação, para apresentar a defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

**Art. 41.** Nos casos omissos, referentes a infrações, penalidades, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário, Código de Posturas, Plano Diretor e legislação pertinente.

**SESSÃO IV**  
**DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO**

**Art. 42.** Além dos casos previstos na Lei nº 747/2022 e neste regulamento, aplicar-se-á a pena de cassação da permissão nos casos de:

- I - reincidência por mais de duas vezes em qualquer infração constante dos incisos II a IV do artigo 37;
- II - interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem o conhecimento da IPUMA;
- III - perturbação do sossego e bem-estar públicos, quando no exercício da atividade autorizada;
- IV - solicitação motivada por parte de autoridade pública no exercício de suas competências; e
- V - prática de crimes previsto no Código Penal.

§1º Cassada a permissão, deverá o ambulante cessar de imediato a sua atividade, recolhendo o equipamento e as mercadorias, sob pena de apreensão.

§2º Ao ambulante que tiver sua permissão cassada, salvo disposto no caso do inciso V deste artigo, somente poderá ser concedida outra após o decurso de 12 (doze) meses.

**SEÇÃO V**  
**DA DEFESA DA AUTUAÇÃO**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.43.** O notificado pelas penalidades terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa ao órgão emissor da penalidade.

§1º A defesa deverá ser julgada pelo órgão competente emissor da penalidade, em prazo razoável, dando-se a devida ciência ao interessado, caso não seja encontrado, deverá o resultado ser publicado em meio oficial.

§2º A não apresentação de defesa ou o seu julgamento improcedente, acarretará a aplicação da penalidade correspondente e a perda das mercadorias ou equipamentos apreendidos, se for o caso.

**SEÇÃO VI**  
**DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS**

**Art.45.** O recolhimento das multas deverá ser feito pelo infrator nas 72 (setenta e duas) horas que se seguirem à sua homologação, sob pena de suspensão da atividade até o seu pagamento.

**Parágrafo Único.** O não pagamento das multas acarretará a inscrição do valor em dívida ativa municipal, impossibilitando a obtenção de alvará de ambulante para quaisquer outras atividades.

**CAPÍTULO - IX**  
**DO PREÇO PÚBLICO**

**Art.46.** Na TABELA I, anexa a este Decreto, ficam estabelecidos valores para os preços públicos cobrados pelo Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi - IPUMA, para o exercício das atividades de comércio ambulante, prestação de serviços ambulantes e artesãos;

§1º O preço público máximo a ser cobrado foi estabelecido em conformidade com o Código Tributário Municipal e está expresso na TABELA I;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º O preço público fixado neste artigo será reduzido em 90% (noventa por cento) para os casos de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes que realizem atividades exclusivas de venda de mercadorias, produtos, títulos de capitalização e congêneres com sorteio de prêmios, que revertam, comprovadamente, parte de sua renda a entidades filantrópicas ou assistenciais com sede no Município de Maragogi.

§3º Os artistas de arte popular e/ou de rua exercerão suas atividades gratuitamente, sem a incidência de preço público.

**CAPÍTULO - X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** O surgimento de novos ramos ou equipamentos para atividades ou prestação de serviços ambulantes no Município de Maragogi, ficarão sujeitos à aprovação dos órgãos competentes, observado o disposto na Lei Municipal nº 747/2022 e neste Decreto.

**Art. 48.** Todos os prazos fixados neste Decreto serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 49.** Toda e qualquer infração e penalidade será anotada na ficha cadastral do permissionário.

**Art. 50.** Para cumprimento das disposições contidas neste Decreto fica a autoridade competente autorizada a requisitar o apoio da guarda municipal e/ou força policial quando se fizer necessário e, ainda, apoio operacional de outras secretarias.

**Art. 51.** O IPUMA manterá cadastro atualizado dos ambulantes devidamente autorizados e determinará as providências necessárias à fiel aplicação das normas estabelecidas neste Decreto.






ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 52.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI,** Estado de Alagoas, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2023.

  
**Fernando Sérgio Lira Neto**  
Prefeito Município de Maragogi  
Estado de Alagoas

<sup>1</sup> Este ato foi publicado pela Chefia de Gabinete do prefeito no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal em **16/03/2023**.

<sup>2</sup> E, Registrado, revisado e publicado pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais no Diário Oficial dos Municípios/AMA em **22/MAR/2023**.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I  
TABELA I – PREÇO PÚBLICO

CLASSIFICAÇÃO					
TIPO	EQUIPAMENTO	RAMO	EXEMPLOS	MENSAL (ESPAÇO PÚBLICO)	VALOR
I T I N E R A N T E	NA	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	VENDEDOR DE AMENDOIM, CAMARÃO, OVO DE CODORNA, COCADA;		R\$ 232,00
		PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS	VENDEDOR DE PRODUTOS EM GERAL		R\$ 232,00
			ARTESÃOS: VENDEDORES DE PRODUTOS DE CUNHO ARTÍSTICO FEITOS A PARTIR DO PRÓPRIO TRABALHO MANUAL;		R\$ -
		SERVIÇOS	VENDEDOR OU INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS.		R\$ 348,00
	CATEGORIA D	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	VENDEDORES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JÁ PREPARADOS OU DE FÁCIL PREPARAÇÃO MÓVEL, EM PEQUENOS EQUIPAMENTOS DE TRAÇÃO MANUAL;		R\$ 348,00
		PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS	VENDEDORES DE PRODUTOS EM GERAL TRANSPORTADOS EM PEQUENOS EQUIPAMENTOS DE TRAÇÃO MANUAL.		R\$ 348,00

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 | CNPJ nº 12.248.522/0001-96

| [www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br) | [relacoes\\_institucionais@maragogi.al.gov.br](mailto:relacoes_institucionais@maragogi.al.gov.br)

ATOS PUBLICADOS no Diário Oficial dos Municípios: [www.diariodosmunicipio.al.gov.br](http://www.diariodosmunicipio.al.gov.br)



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
GABINETE DO PREFEITO

M Ó V E L	CATEGORIA A	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	FOODTRUCK	R\$ 116,00	R\$ 928,00
	CATEGORIA B	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		R\$ 116,00	R\$ 928,00
		PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS	TRAILER DE PRODUTOS EM GERAL	R\$ 116,00	R\$ 928,00
			TRAILER DE ARTESÃOS	R\$ 116,00	R\$ -
	CATEGORIA C	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		R\$ 58,00	R\$ 464,00
		PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS		R\$ 58,00	R\$ 464,00
	CATEGORIA D	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		R\$ 58,00	R\$ 348,00
		PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS		R\$ 58,00	R\$ 348,00
	CATEGORIA E	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	BOLINHO DE GOMA/TENDA NA PRAIA	R\$ 58,00	R\$ 464,00
		PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS		R\$ 58,00	R\$ 464,00
		SERVIÇOS	FOTÓGRAFO DE RUA	R\$ 58,00	R\$ 464,00

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 | CNPJ nº 12.248.522/0001-96

| [www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br) | [relacoes\\_institucionais@maragogi.al.gov.br](mailto:relacoes_institucionais@maragogi.al.gov.br)

ATOS PUBLICADOS no Diário Oficial dos Municípios: [www.diariodosmunicipio.al.gov.br](http://www.diariodosmunicipio.al.gov.br)



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
GABINETE DO PREFEITO

D O M I C I L I A R	NA	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			R\$ 232,00	
		PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS			R\$ 232,00	
	CATEGORIA C	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	CARRO DO OVO			R\$ 464,00
		PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS				R\$ 464,00
	CATEGORIA D	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	CARRINHO DE MÃO DE MACAXEIRA			R\$ -
		PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS				R\$ 348,00

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000 | CNPJ nº 12.248.522/0001-96

| [www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br) | [relacoes\\_institucionais@maragogi.al.gov.br](mailto:relacoes_institucionais@maragogi.al.gov.br)

ATOS PUBLICADOS no Diário Oficial dos Municípios: [www.diariodosmunicipio.al.gov.br](http://www.diariodosmunicipio.al.gov.br)